



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 011/2026

Cajamar/SP, 6 de março de 2026.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
594/2026

DATA / HORA
09/03/2026 16:39:18

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: ***“Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Loteamento Parque Residencial Jordanésia, no Bairro Colina Maria Luiza, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação Elevatória de Esgoto –EEJ1, e dá outras providências”.***

Primeiramente, cumpre-nos informar que a **SABESP** - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, formalizou pedido quanto a utilização de uso de área pública de 253,99m², inserida na área do Sistema de Lazer 2, localizada na Avenida Braúna, s/nº (ao lado do nº 471) no Loteamento Parque Residencial de Jordanésia, Bairro Colina Maria Luíza, Distrito de Jordanésia, pertencente a Matrícula nº 83.432 (área maior) do 2º C.R.I. de Jundiaí-SP., ***destinada à implantação e manutenção da Estação Elevatória de Esgoto – EEE J1***, integrante do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Cajamar.

Frisa-se que a medida supracitada tem o objetivo de garantir o fornecimento adequado dos serviços de Saneamento Básico do Município, com a expansão da rede de esgoto, por meio da implantação e manutenção da Estação Elevatória de Esgoto – EEE J1, culminando em grande benefício para a população, uma vez que sua aplicação se reverte em melhoria da saúde pública e preserva o meio ambiente, de modo a contribuir com o desenvolvimento sustentável do Município.

Destaque-se que, a matéria é de interesse local cabendo ao Município legislar e prover sobre o tratamento de esgoto, consoante o disposto no inciso I, artigo 30, da Constituição Federal e no *caput* do artigo 144 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”

Art. 144. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 011/2026 - fls.02

Aqui, destaque-se que, mesmo em decorrência da privatização da SABESP, os Municípios que **aderiram** (nos termos do Decreto Estadual nº 66.289/2021 alterado pelo Decreto nº 67.880/2023) à **Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE 1 – Sudeste – Lei Estadual nº 17.383/2021)**, mantiveram **os contratos de concessões existentes** em um único acordo regional, mantendo-se a prestação de serviços públicos com referida empresa.

Nesse sentido, por se tratar de interesse público cujos serviços são prestados por empresa que detém, face a adesão supracitada, a concessão dos serviços de Saneamento Básico, *é requerida a dispensa de procedimento licitatório e a autorização para formalização de contrato de concessão de uso*, nos termos dos artigos 111 (caput) e 112 da Lei Orgânica do Município, a seguir *in verbis*:

“Art. 111. O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, concessão de uso, permissão, autorização ou, nos termos da legislação federal, por outorga de direito de superfície, conforme o interesse público e observado o regime jurídico aplicável a cada modalidade.”
(grifamos)

“Art. 112. A concessão de uso dos bens municipais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.”

Dessa forma, a presente propositura **tem por finalidade conceder à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**, nos termos do caput do art. 111 e art. 112 da LOM, a **Concessão Administrativa de Uso de área pública** de 253,99m², inserida na área do Sistema de Lazer 2, localizada na Avenida Braúna, s/nº (ao lado do nº 471) no Loteamento Parque Residencial de Jordanésia, Bairro Colina Maria Luíza, Distrito de Jordanésia, pertencente a Matrícula nº 83.432 (área maior) do 2º C.R.I. de Jundiaí-SP., *destinada à implantação e manutenção da Estação Elevatória de Esgoto – EEE JI*, integrante do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Cajamar

Outrossim, *observamos que a Concessão Administrativa de Uso* da área supracitada será a título gratuito, *cujo prazo de duração vigorará enquanto perdurar a concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município*, obtida pela SABESP, sendo, inclusive, *dispensado o procedimento licitatório face ao interesse público relevante*, como é o presente caso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 011/2026 - fls.02

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº , DE 6 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Loteamento Parque Residencial Jordanésia, no Bairro Colina Maria Luiza, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação Elevatória de Esgoto – EEJ1, e dá outras providências”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessionária dos serviços de Saneamento Básico no Município de Cajamar, a Concessão Administrativa de Uso da área a seguir descrita, pertencente a Matrícula nº 83.432 (área maior) do 2º C.R.I. de Jundiaí-SP., inserida na área do Sistema de Lazer 2, localizada na Avenida Braúna, s/nº (ao lado do nº 471) no Loteamento Parque Residencial de Jordanésia, Bairro Colina Maria Luíza, Distrito de Jordanésia:

Área: (A – B – C – D – E - A) = 253,99m²

“Parte de terras de um terreno situado à Avenida Braúna, designado Sistema de Lazer 2 do loteamento denominado “Parque Residencial Jordanésia”, Município de Cajamar, Comarca de Jundiaí-SP, identificado pela Matrícula 83.432 (Área maior) do 2º C.R.I. de Jundiaí-SP, representado no desenho Sabesp EMQ-545/24-R1, com a seguinte descrição: inicia no ponto aqui designado “A”, localizado no alinhamento da Avenida Braúna, na divisa com a Viela 1, distante 3,17m do Lote 17 da Quadra “E”, daí, segue pelo referido alinhamento por 10,00m até o ponto aqui designado “B”; deflete à direita com ângulo interno de 73°16'47" e segue confrontando com área remanescente por 24,14m até o ponto aqui designado “C”; deflete à direita com ângulo interno de 90°00'00" e segue confrontando com área remanescente por 14,12m até o ponto aqui designado “D”; deflete à direita com ângulo interno de 72°25'51" e segue confrontando com a Viela 1 por 11,19m até o ponto aqui designado “E”; deflete à esquerda com ângulo interno de 191°17'38" e segue confrontando com a Viela 1 por 10,66m até o ponto inicial A, fechando o perímetro com ângulo interno de 112°59'44", encerrando uma área de 253,99m².”

Parágrafo único. A área de 253,99m² descrita neste artigo, destina-se à implantação e manutenção da Estação Elevatória de Esgoto – EEJ1, integrante do Sistema de Esgotos Sanitários do Município de Cajamar, identificada e demarcada na planta SABESP, de referência SABESP nº EMQ-545/24-R1, contida no Cadastro SABESP nº 0412/118.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2026 - fls. 2

Art. 2º A concessão administrativa de uso, de que trata esta Lei é a título gratuito, e vigorará enquanto perdurar a concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município, obtida pela SABESP, ficando dispensado o procedimento licitatório.

Art. 3º A SABESP se obriga a utilizar a área objeto da Concessão Administrativa de Uso, exclusivamente, para a implantação e manutenção da Estação Elevatória de Esgoto – EEE J1, integrante do Sistema de Esgotos Sanitários do município de Cajamar -SP, cuja não utilização para os fins de que trata esta Lei, ou a cessão ou transferência à terceiros, ainda que parcialmente, importará na revogação imediata da concessão.

Art. 4º Ocorrendo a revogação da Concessão Administrativa de Uso a área objeto desta Lei retornará ao patrimônio público municipal, sem gerar direitos à SABESP e tampouco ônus de qualquer espécie ao ente público concedente, inclusive, indenização, ficando ressalvado à concessionária o direito de retirar as instalações e bens móveis, com recuperação da área concedida.

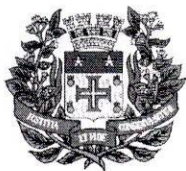
Art. 5º As obrigações e responsabilidade da SABESP, deverão ser lavradas em “Contrato de Concessão Administrativa de Uso” nos termos do art. 112 da Lei Orgânica de Cajamar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário para o corrente e próximos exercícios.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 06 de março de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 60/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 31, de 06 de março de 2026

Assunto: Concessão administrativa de uso de bem público à SABESP

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE BEM PÚBLICO, A SER UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS – CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre autorização para outorgar à SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, concessão administrativa de uso de área localizada no Loteamento Parque Residencial Jordanésia, no Bairro Colina Maria Luiza, Distrito de Jordanésia, para implantação e manutenção de Estação Elevatória de Esgoto –EEJ1, e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do prefeito municipal e vem acompanhada de justificativa (Mensagem nº 11/2026).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

É, em síntese, o relatório. Passa-se à apreciação estritamente jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Urge destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei está inserida na competência legislativa municipal, porquanto autoriza a concessão administrativa de uso de bem público, a ser utilizado na prestação do serviço municipal de saneamento básico, nos moldes do disposto nos arts. 111, 112 e 144, todos da Lei Orgânica do Município (LOM). Ou seja, cuida-se de assunto de interesse local, em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, bem como com o art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

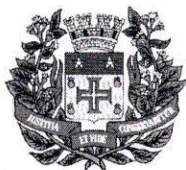
Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, a hipótese é de iniciativa reservada/exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vez que a proposição versa sobre bens imóveis municipais afetos ao Executivo e gestão do patrimônio do Município.

Assim sendo, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a proposta fora encaminhada pelo prefeito municipal.

Outrossim, não se vislumbra a existência de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja material ou formal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei em epígrafe.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

No mais, à vista da solicitação de tramitação em regime de urgência, o projeto deverá ser apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seguindo os ditames do art. 74 da Lei Orgânica do Município. Por se tratar de projeto de lei ordinária, dependerá, para aprovação, do voto da maioria parlamentar simples, em um único turno de discussão e votação, na forma do parágrafo único do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 10 de março de 2026.


BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI
Procurador da Câmara Municipal de Cajamar